

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho Directivo
da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.
Dr. Victor Herdeiro
Parque de Saúde de Lisboa
Edifício 16 Avenida do Brasil, 53
1700-063 Lisboa

Email: cd-acss@acss.min-saude.pt

N. Ref
SAI-OE/2022/4313

V. Ref

Data
09-05-2022

Assunto: Pronúncia da Ordem dos Enfermeiros | Portarias de Licenciamento de Unidades Prestadoras de Cuidados de Saúde - Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de Agosto

Senhor Presidente,

No seguimento do convite de V. Exa. a esta Ordem dos Enfermeiros, para apresentar pronúncia sobre o projecto de portaria que estabelece os requisitos técnicos de funcionamento aplicáveis às Unidades de Diálise, Laboratórios de Genética Médica, Unidades de Radioterapia/Radioncologia, Centros de Enfermagem, Radiologia, Obstetrícia e Neonatologia, Medicina Nuclear, Unidades de Internamento e Unidades de Cirurgia de Ambulatório, vem a Ordem dos Enfermeiros apresentar a sua pronúncia, após apreciação da respectiva documentação, o que faz nos seguintes termos.

Em jeito de referência global aos diferentes documentos, cumpre desde logo salientar que os mesmos são omissos no que respeita à equipa de enfermagem, devendo incluir-se norma que replique o conteúdo da Portaria referente aos Centros de Enfermagem (Artigo 11.º, n.º 1 e 2).

Ainda assim, sugere-se nova redacção ao número 2, nos seguintes termos:

Os Enfermeiros prestam cuidados de Enfermagem no âmbito do exercício autónomo consagrado no Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro e do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, respeitando os padrões de qualidade e perfil de competências de cuidados gerais e especializados definidos pela Ordem dos Enfermeiros.

Por outro lado, e em modo de comentário genérico a todos os diplomas, merecem inclusão, onde não exista já e quando aplicável, em caso de existir equipa de enfermagem afectada à unidade, a "Identificação do Enfermeiro responsável e do seu substituto", bem como as responsabilidades, funções e equipa que coordena.



Unidades de Diálise

No Artigo 2.º, n.º 1 sugere-se acrescentar a entidade que elabora o Manual de Boas Práticas, o qual sugerimos passar a referenciar-se por “Manual de Boas Práticas de Diálise da Direcção-Geral de Saúde”.

Já no Artigo 7.º, n.º 1, alínea d), onde consta “enfermeiro chefe” deverá constar “*enfermeiro gestor*”.

O Artigo 14.º, n.º 3 deverá incluir a Ordem dos Enfermeiros, assim se colmatando um mero lapso.

Todas as referências a “Enfermeiro Chefe”, em particular as detectadas nos artigos 7.º, número 1, alínea d), 22.º, números 1, 2, 3, 4, 5 e 6, no artigo 23.º e no artigo 26.º, n.º 3, alínea c), deverão ser actualizadas para “*Enfermeiro Gestor*”.

Sugerimos ainda acrescentar no artigo 26.º, número 3, alínea a) a referência ao “*Enfermeiro Gestor*”.

Centros de Enfermagem

No Artigo 6.º sugere-se a substituição de “manual de sistemas operativos” por “*dossier de orientações técnicas para a realização dos procedimentos*” devendo, adicionalmente, constar do regulamento interno um capítulo sobre utilização da informação de saúde e dados pessoais autorizados.

No Artigo 7.º, sugere-se a inclusão específica de normas garantísticas e procedimentais em matéria de protecção de dados.

Já no Artigo 11.º, deverá ser assegurada a existência de um processo interno actualizado do qual conste:

- ficha de colaborador;
- documento de identificação;
- cédula profissional válida;
- seguro de acidentes de trabalho (no caso de trabalhador em regime de prestação de serviços).

Sugerimos, por outro lado, a substituição de “protocolos” por “*Orientações Técnicas*” no corpo do Artigo 10.º, alínea g).

No Artigo 14.º, deverá ser considerado o acesso exterior adaptado a pessoas com mobilidade reduzida ou condicionada, sendo, adicionalmente, recomendada a inclusão descritiva da necessidade de uma sala de sujos e despejos e uma sala de limpos e armazenamento de material de consumo clínico adjacentes ao gabinete de prestação de cuidados (sala de tratamentos ou gabinete de enfermagem).

Sugerimos ainda a inclusão de um novo Artigo, anterior ao actual 18.º, onde se harmonize o texto com o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 05 de Setembro, em particular incluindo o texto que ora se propõe:

Os resíduos resultantes de actividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras actividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupunctura, piercings e tatuagens.



Em acréscimo a esta redacção, deverá ainda incluir-se a Classificação de Resíduos Hospitalares, Regras fundamentais de transporte e acondicionamento e em matéria de Política Ambiental.

Por último, e no que respeita ao Anexo III, lembramos que não estão referenciados os seguintes equipamentos:

- Carro de apoio
- Carro de tratamentos/técnicas
- Dispositivo de fornecimento de oxigénio
- Plano duro de RCP
- Oxi-sensor/oxímetro
- Termómetro digital
- Aspirador de secreções
- Dispositivos de lixo com pedaleira ou abertura automática para os 4 grupos de resíduos

Unidades de Cirurgia de Ambulatório

Relativamente ao Artigo 2.º, onde se lê “[...], loco-regional, local ou sedação que pode ser realizada em instalações próprias [...] em regime de admissão e alta do doente no mesmo dia ...” sugere-se a seguinte redacção “[...], loco-regional, local ou sedação que deve ser realizada em instalações próprias [...] em regime de admissão e alta do utente no mesmo dia...”.

No Artigo 4.º, onde consta “[...] devem ser colocados [...]” sugere-se a seguinte redacção “[...] devem ser afixados [...]”.

Por outro lado, sugerimos as seguintes alterações ao corpo do Artigo 6.º:

Alínea a) - onde se lê “Identificação do director clínico e do seu substituto, ou do critério de substituição” sugere-se a seguinte redacção “Identificação do director clínico e Enfermeiro Gestor, dos seus substitutos, e dos critérios de substituição”;

Alínea f) - onde se lê “Lista e plano anual de manutenção e calibração dos equipamentos”, sugere-se a seguinte redacção “Lista e plano de manutenção e calibração dos equipamentos, atentas as características, especificações e recomendações dos mesmos”.

No Artigo 7.º, n.º 5, deverá acautelar-se o facto de que este se refere a unidades de radiologia, logo descontextualizado da tipologia de unidades em apreço, pelo que se sugere a sua eliminação do descritivo no artigo.

Por outro lado, no Artigo 7.º, n.º 6, deve ser considerada uma alínea a contemplar as instalações de climatização, pelo que se sugere a inclusão de “Certificado energético das instalações de climatização”.

No Artigo 8.º, alínea b), onde se lê “[...] equipamentos eléctricos, instalações e equipamentos mecânicos [...]” deve ser considerada a seguinte redacção “[...] equipamentos eléctricos, instalações e equipamentos de climatização, instalações e equipamentos mecânicos [...]”.

Na medida em que se tratam de unidades de cirurgia de ambulatório e não de internamento, sugerimos a alteração do artigo 10.º, n.º 2, pelo que onde se lê “[...] *internamento* [...]”, deve ler-se “[...] *ambulatório* [...]”.

Já no n.º 5 do mesmo Artigo 10.º, sugere-se a introdução de uma alínea que contemple aspectos relevantes para a garantia da qualidade e segurança em ambiente de cirurgia de ambulatório, (conforme previsto no Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de Agosto), mormente, “*Velar pela qualidade dos tratamentos e dos cuidados prestados, tendo em particular atenção os programas de garantia de qualidade, incluindo o controlo de infeção e das resistências aos antimicrobianos*”.

Ainda no Artigo 10.º:

- Na alínea f), onde lê “[...] *doentes* [...]” deve ler-se “[...] *utentes* [...]”, o mesmo se aplicando à alínea j);
- Sugerimos ainda a introdução de uma alínea com o seguinte texto: “*Garantir a realização da avaliação da satisfação dos utentes e dos profissionais, com aplicação de instrumentos e divulgação dos resultados*”.

Relativamente ao Artigo 11.º, alínea e) onde se lê “[...] *funções técnicas necessárias*.” Sugere-se a redacção “[...] *funções técnicas e científicas necessárias*.”.

Por outro lado, no artigo 14.º, entende-se pertinente considerar o fornecimento de refeições e transporte de doentes, pelo que se sugere a seguinte redacção, “[...] *, nomeadamente no âmbito do fornecimento de refeições, transporte de doentes, do tratamento de roupa* [...]”.

Radiologia

No Artigo 6.º, n.º 1, deverá acrescentar-se a respectiva sinalética, mais se sugerindo a seguinte redacção ao corpo dos números 3, 4 e 5:

3 – Identificação de circuitos de entradas e saídas de clientes e identificação fácil das salas de exame, secretariados, casas de banho.

4 – Circuitos completados com senhas, e visores, e ainda informação sonora.

5 – Acessibilidade facilitada para mobilidade reduzida, portas com abertura automática e amplas para cadeiras de rodas, elevadores ou plataformas elevatórias se justificável.

No âmbito do Artigo 8.º, sugerimos a seguinte redacção às respectivas alíneas:

d) Código de conduta ética dos profissionais;

g) Programa de protecção e segurança radiológica da instalação;



- h) Lista e plano anual de manutenção e calibração dos equipamentos;*
- j) Manual de políticas e procedimentos operativos e instruções de trabalho que suportem a prática clínica e não clínica*
- l) Procedimentos de controlo de qualidade, como visitas técnicas ou auditorias internas e externas;*
- m) Identificação de responsáveis pelos processos de gestão de qualidade.*

Já no que concerne ao Artigo 9.º, alínea f), sugerimos as seguintes redacções:

- ii) Mapas de manutenções preventivas e correctivas;*
- iii) Folhas de obra das acções correctivas aos equipamentos;*
- v) Ficha de segurança e fichas técnicas de listas de medicamentos em uso com a descrição do produto, preparação, armazenagem, validade, identificação de nome farmacológico e lotes e técnica de administração;*
- vi) Protocolos terapêuticos com fluxogramas e algoritmos de actuação.*

Por outro lado, a alínea h) do mesmo Artigo 9.º deverá especificar “*com fichas de aptidão actualizadas e devidamente assinadas*”, o que se sugere seja acrescentado à actual redacção.

Por fim, ainda no que respeita ao Artigo 9.º, sugere-se a especificação detalhada de uma lista de equipamentos de protecção individual na alínea i) do Artigo 9.º, bem como a inclusão de duas alíneas com a seguinte redacção:

- j) Regras de utilização dos EPI;*
- k) Tipos de dosímetros e regras de utilização dos mesmos.*

O Artigo 10.º deverá ser aperfeiçoado para salvaguardar a inscrição activa dos Enfermeiros, nos seguintes termos:

A prestação de cuidados de enfermagem aos indivíduos sujeitos às técnicas referidas no n.º 1, quando necessária, deve ser sempre assegurada por enfermeiros inscritos na Ordem dos Enfermeiros.

Sugerimos a seguinte redacção às alíneas d) e i) do n.º 5 do Artigo 13.º:

d) Velar pela qualidade dos cuidados clínicos prestados, tendo em particular atenção os programas de garantia da qualidade, incluindo o prevenção e controlo de infecção;



i) Propor, ao titular da unidade, acções de formação relativas a novas técnicas e formação contínua;

No que respeita ao Artigo 15.º, n.º 2, sugerimos a seguinte redacção, mais adequada ao quadro legislativo em vigor:

2 – É obrigatória a presença do médico radiologista na realização dos exames e tratamentos de ecografia, mamografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, e de enfermeiros em todos os exames de radiologia que exijam administração de contraste e biopsias que necessitam de cuidados de enfermagem pré e pós exames.

Sugere-se a seguinte redacção ao Artigo 16.º:

As unidades de radiologia podem recorrer a serviços de terceiros, nomeadamente no âmbito da protecção radiológica e da física médica, do transporte de doentes, tratamento de roupa, do fornecimento de refeições, de gases medicinais e produtos esterilizados, e ainda a gestão dos resíduos hospitalares e vigilância da saúde dos profissionais, quando as entidades prestadoras de tais serviços se encontrem, nos termos da legislação em vigor, licenciados, certificadas ou acreditadas para o efeito.

Também o Artigo 17.º, n.º 5, merece aprofundamento, nos seguintes termos:

Todos os compartimentos onde haja prestação de cuidados de saúde devem estar munidos de lavatório com torneira de comando não manual, e dispositivo doseador de sabão líquido e suporte de toalhas ou toalhetes descartáveis, devendo a parede junto dos mesmos ser revestida de material impermeável e de fácil higienização, devendo os contentores de resíduos ser accionados por pedal.

Sugerimos a seguinte redacção ao Artigo 17.º, nos seus números 11, 15, 16 e 17:

11 - Todas as salas de radiodiagnóstico devem ter vestiário de doentes, com disponibilidade de roupa descartável e sapatos, excepto quando cumprido o disposto no número seguinte.

15 - Deve existir responsável, preferencialmente enfermeiro, pela manutenção do equipamento de suporte vital e de emergência, competindo a este a verificação, reposição e testes de funcionamento e registos como evidência dessa actividade.

16 - Devem existir algoritmos do conhecimento geral sobre anafilaxia e paragem cardiorrespiratória para actuação imediata.

17 - A zona de armazenagem de medicamentos, quando exista, deve estar inacessível aos doentes, identificada e dispor de monitorização das condições de temperatura e humidade, sempre que necessário.

No que respeita aos equipamentos, a área de pessoal deverá contemplar zona de cacifos e duche.

Por outro lado, a sala de pessoal deverá igualmente ser afectada a pausas.

Por último, deverá contemplar-se uma sala de sujos e despejos incluindo sala de contentores terminais de resíduos.

Obstetrícia e Neonatologia

Sugerimos o aperfeiçoamento do Artigo 4.º, n.º 1, adicionando “director clínico e o Enfermeiro Gestor”.

Por outro lado, no Artigo 6.º deverá prever-se a inclusão de duas alíneas que contemplem protocolos com outras entidades de saúde e uma política de segurança e bem-estar.

Já no Artigo 7.º, n.º 1, deverá ser incluída uma alínea que contemple “Planos de horários e distribuição de trabalho”.

O Artigo 10.º, n.º 1, faz referência a “suporte avançado”, devendo especificar-se “suporte avançado de vida pediátrica”.

Por último, no que respeita ao Artigo 14.º, n.º 1, deverá acrescentar-se, seguido a “director clínico” as funções de “Enfermeiro Gestor”.

No que respeita ao Artigo 14.º, n.º 2, alínea b), bem como qualquer outra referência ao número mínimo de profissionais, sugerimos que seja feita referência, genérica ou específica, à regulamentação referente às dotações seguras.

Ainda no que respeita a este artigo, sugere-se que seja definido um mínimo em função das horas de cuidados em enfermagem especializada recomendada.

Relativamente aos equipamentos, sugere-se as seguintes emendas e adendas:

- **Consulta Externa**
Gabinete de consulta – lavatório de mãos;

Sala de observação/tratamento – cardiotocografia e lavatório de mãos.
- **Equipamento Sanitário**
Sala de observação/tratamentos – Lavatório e bacia de retrete;

Desinfecção de pessoal – Lavatório.
- **Equipamento médico e equipamento geral**
Gabinete de consulta – Doppler fetal, Marquesa ginecológica, lavatório de mãos e sala de cardiotocografia com cadeirão e cardiotocógrafo.

Sala de observação/tratamento – marquesa ginecológica e doppler fetal.

- Internamento
Sala de observação/tratamentos – mesa ginecológica.
- Unidade de obstetrícia
Sala de observação – marquesa ginecológica e doppler fetal;

Sala de observação e exames – marquesa ginecológica
- Unidade de obstetrícia e neonatologia
Sala de partos – Sistema de gases (O₂ e ar comprimido), sistema de aspiração, balança RN, material de reanimação RN (ambu, máscara O e OO, laringoscópio, lâmina O e OO, TET 2, 2.5 e 4, sondas de aspiração, sondas gástricas, material de cateterismo umbilical, monitor de oximetria RN, monitor de apneias RN, banco de partos, bola pilatos, amendoim, reboso, banheira de relaxamento, sistema de som e sistema de aromaterapia.

Na área logística (copa) deverá incluir-se biberons.

Unidades de Internamento

O texto do Artigo 2.º deverá incluir adicionalmente *actos médicos* ou cirúrgicos.

Sugere-se a inclusão no Artigo 3.º dos *manuals de boas práticas*.

Já no Artigo 4.º, deverá ser incluído o *organigrama* na lista de informações aos utentes.

Sugerimos ainda seguinte redacção ao Artigo 6.º, alínea d):

Categorias, graduações profissionais ou posição hierárquica;

Deverá corrigir-se o texto da alínea h) do Artigo 6.º para “a avaliação de desempenho dos colaboradores”.

Já no Artigo 11.º, n.º 2, sugerimos que seja acrescentada, *in fine*, “de acordo com as normas da Ordem dos Enfermeiros sobre as Dotações Seguras.”

Por último, o Artigo 14.º, n.º 2 deverá ser complementado nos seguintes termos:




As unidades de internamento devem garantir, por si ou com recurso a terceiros, a gestão de resíduos em conformidade com as disposições legais, bem como garantir os circuitos para o efeito em função das normas de qualidade e segurança.

Atentos os contributos supra evidenciados, e mantendo-nos na inteira disponibilidade de V. Exa. para o esclarecimento de quaisquer questões adicionais, estamos certos de que a adopção destas propostas contribuirá para uma mais sólida construção deste diploma.

Com os melhores cumprimentos,

A Bastonária



Ana Rita Pedroso Cavaco